

A EXTENSÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional

THE SCOPE OF ENVIRONMENTAL DAMAGE: A discussion on the inclusion of environmental crimes in the jurisdiction of the International Criminal Court

Hugo Rogério Grokskreutz*

RESUMO: O meio ambiente consiste em um conjunto de bens jurídicos (fauna, flora, ambientes, etc.) que são imprescindíveis para a saúde humana, que por sua vez, pode ser visto como uma *conditio sine qua non* para a existência da vida humana digna. Deste modo, qualquer dano ambiental repercute em vários outros Estados, que em razão da distância ou do respeito à vedação ao *bis in idem* não poderão processar e julgar este moderno agente lesivo (indústrias, empresas, etc.), fato este que, gera certa insegurança jurídica ao bem jurídico ambiental. De outro lado o Tribunal Penal Internacional foi criado justamente por proteger a humanidade e os mesmos bens jurídicos oriundos do meio ambiente, quais sejam: a saúde e vida humana digna. Tais fatos indicam a possibilidade desta corte julgar de forma subsidiária os crimes ambientais mediante a expressa tipificação junto ao Estatuto de Roma, visto que, a tutela penal ambiental internacional permitirá aos Estados soberanos se unirem em prol de ampliar à competência do Tribunal Penal Internacional para que o mesmo possa julgar secundariamente os crimes ambientais cometidos em desfavor de todos os povos e assim proteger a dignidade e a vida da pessoa humana.

Palavras Chaves: Tribunal Penal, Internacional, crimes ambientais, meio ambiente.

SUMMARY: The environment consists of a set of legal rights (fauna, flora, environment, etc..) That are essential for human health, which in turn can be seen as a *conditio sine qua non* for the existence of human life worthy. Thus, any environmental damage affects several other States which by reason of distance or respect for sealing the *bis in idem* can not prosecute and try this modern harmful agent (industries, companies, etc..), A fact that generates certain legal uncertainty environmental legal right. On the other hand the International Criminal Court was created precisely to protect humanity and the same legal rights arising from the environment, namely: health and dignified human life. These facts indicate the possibility of this court judge secondarily environmental crimes by typing expressed by the Rome Statute, since the international criminal environmental protection allow sovereign states unite in favor of extending the jurisdiction of the International Criminal Court to it may secondarily judging environmental crimes to the detriment of all people and thus protect the life and dignity of the human person.

Key Words: Criminal Court, International, environmental crimes, environment.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Integrado de Campo Mourão, pós-graduado em Ciências Penais e Direito Constitucional, ambas pela Universidade Anhanguera-Uniderp, professor na Faculdade La Salle de Lucas do Rio Verde, advogado.

1 – DO CONCEITO E DA EXTENSÃO DO BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE.

Para grande parte da doutrina a terminologia “meio-ambiente” é considerada pleonástica, uma vez que a palavra meio já indica o centro de algo, enquanto que “a palavra “ambiente” está também inserido no conceito de meio” (SIRVINSKAS, 2012, p. 12), para outra parte da doutrina:

Tanto a palavra meio como o vocábulo ambiente passam por conotações diferentes, quer na linguagem científica, quer na vulgar. Nenhum destes é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recuso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial [...]. Na linguagem técnica, meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ou indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mas exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. (MILARÉ, 2009, p. 113)

Em que pese tal discussão terminológica, o meio-ambiente pode ser entendido como um conjunto de subsídios naturais, artificiais e culturais que interatuam e convivem em prol de todos os seres vivos que o integram. Versa-se sobre um todo que é composto por seres humanos, ambientes ecológicos, animais (fauna), vegetação (flora), culturas (tradições, costumes, civilizações etc.) e ambientes criados por meio da intervenção humana (artificialmente) que só poderão continuar a coexistir por meio de um convívio harmônico entre todos eles.

Este é um arcabouço de bens jurídicos que atuam como engrenagens uns dos outros e que permite o funcionamento de todo o sistema ecológico para que a manutenção de todos possa ecoar ao longo do tempo, à ausência de qualquer um destes causará um desnível que inexoravelmente terá um efeito cascata sobre todos os demais.

No Brasil o meio ambiente encontra conceito legal no inciso I do art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), segundo a qual é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. No âmbito constitucional a Lei Maior brasileira dispôs no Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No âmbito internacional o meio ambiente encontra conceituação específica na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo no ano de 1972, que em seu princípio de n.º 2 (dois) o conceituou como sendo a união dos “recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”.

Portanto, é possível concluir que o meio ambiente consiste em um complexo de bens jurídicos, quais sejam: fauna, flora, cultura, e ambientes ecológicos e artificialmente criados que o formam e lhe dão *status* de um bem jurídico imprescindível para a vida humana, e que evidentemente necessita de proteção penal não apenas do Estado brasileiro, mas concomitantemente, de uma tutela penal internacional unificada e imposta por toda a ordem jurídica internacional.

Por uma questão até mesmo de lógica o bem jurídico de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, *caput* da CF) e internacional sem dúvida alguma é a vida humana, mas quando se fala em vida deve-se ter em mente a existência de uma vida humana digna, dotada de um mínimo existencial/piso vital mínimo, tendo como norte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No sistema global a Declaração Universal dos Direitos do Homem expressamente tutelou a dignidade do ser humano ao dispor que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, previsão análoga é encontrada no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (no Brasil Decreto n.º. 592/1992), Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (no Brasil Decreto n.º. 591/1992), e no âmbito Regional na Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (no Brasil Decreto n.º. 678/1992).

A Constituição da República Federativa do Brasil elevou a Dignidade Humana ao nível de fundamento do próprio Estado brasileiro (art. 1º, inc. III da CF), preservando assim o ser humano pelo simples fato de existir.

Por tais instrumentos normativos os Estados avocaram assim uma dupla obrigação, a primeira consiste em se abster de constranger ou lesar a Dignidade Humana, enquanto que a segunda visa garantir meios para a sua efetiva proteção e preservação. Ou seja, “trata-se o princípio em tela, pela prevalência que lhe concedem os ordenamentos constitucionais que vem sendo estudados, de verdadeiro princípio fundamental da ordem jurídica” (Piovesan, 2003, p. 390), haja vista que, a “dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são apanágio da espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*” (AGRA, 2002, p. 124), e que:

Em conseqüência, a dignidade aparece não somente como um direito ou um princípio reconhecido nos tratados internacionais, mas também renasce como critério de interpretação a favor do sentido mais amplo dos direitos humanos. Em linhas gerais, é inegável que os postulados gerais e abstratos dos tratados internacionais de proteção que resguardam a dignidade humana de todas as pessoas têm uma gama de cores quando se trata de aplicá-los em casos concretos. Não obstante, para além das tensões apresentadas, apelar ao respeito da dignidade humana na atualidade constitui uma saída positiva a favor dos direitos humanos. (MONSALVE e ROMÁN, 2009)

Entretanto, para que a Dignidade Humana possa ser efetivamente alcançada o ordenamento jurídico de todas as nações deve ponderar que a vida humana somente será digna se puder ser gozada em sua plenitude, com qualidade e de forma saudável. Em outras palavras, somente haverá dignidade e vida humana se houver saúde, uma vez que esta é uma condição *sine quo non* para àquela, à ausência de saúde naturalmente vai acarretar a perda da qualidade de vida, que, por sua vez, mitigará e até mesmo extirpará a dignidade e a própria vida humana.

A saúde é conceituada como o “estado do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado em que é sadio ou são” (FERREIRA, 1999, p. 1823), “a palavra saúde vem do adjetivo latino *saluus*, a, um, que tem o significado de inteiro, intacto, ou de *salus, utis*, com o significado de estar são, ou salvação, o verbo *salueo, es, ere*, significa estar são” (PINTO, 2010, p. 499). Denota-se que a saúde é uma condição humana proporcionada por uma circunstância que possivelmente poderá ser modificada de acordo com fatos, acontecimentos ou condições existenciais de determina época e local.

“Da dignidade da pessoa humana, a conseqüência é o direito á saúde” (PINTO, 2010, p. 500), logo, o direito a saúde é um direito social igualmente entendimento como um direito fundamental e humano de segunda geração/dimensão imprescindível para todos, e:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer *acto* que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. (SILVA, 2002, p. 308)

Denota-se que o direito a saúde protege um bem jurídico de importância incomensurável que é a vida, porquanto, a saúde é uma condição para que o ser humano possa desfrutar de uma vida digna, dotada de um mínimo existencial/piso vital mínimo. E por ser a saúde uma condição que pode ser afetada por fatores externos, é evidente que a mesma sofre influência do meio ambiente em que a pessoa vive, por via de consequência, o bem jurídico ambiental acaba por tutelar a própria vida humana e a dignidade que lhe é inerente.

Neste prisma, é crível afirmar que todos os Estados possuem a obrigação de proteger e promover a saúde, todavia, para que tal desiderato seja efetivamente alcançado, é imprescindível que haja a proteção e a preservação do meio ambiente que como já relatado é fonte para a saúde e a vida de todos.

Na mesma quadra é plausível afirmar que a tutela penal deve se estender para além dos territórios soberanos, forjando assim um novo direito penal ambiental internacional, que por sua vez, não pode ficar estático enquanto o homem se destrói, não apenas pela violência armada, mas também pela conduta lesiva ao ambiente que inexoravelmente é capaz de prejudicar os mesmos bens jurídicos que foram destruídos e que passaram a ser reconhecidos após as grandes guerras mundiais, sendo indubitável que “o bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem essa proteção não há se falar em vida sobre o planeta terra, a água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem” (SIRVINSKAS, 2002, p. 15), neste sentido:

Com efeito, o direito à saúde encontra-se inelutavelmente ligado com o próprio direito a vida, e constitui uma pré-condição para o exercício da liberdade. O direito a saúde implica a obrigação negativa de não praticar qualquer ato que possa por em risco a saúde de cada um [...] faz se acompanhar da obrigação positiva de tomar todas as providências apropriadas para proteger e preservar a saúde humana [...]. a proteção da totalidade da biosfera como tal acarreta indireta mas necessariamente a proteção dos seres humanos, na medida em que o objeto do direito ambiental e daí do direito a um meio-ambiente sadio é o de proteger os seres humanos e assegurar-lhes um meio de vida adequado. (TRINDADE, 1993, p. 83-85)

Diante do exposto alcança-se a conclusão de que a proteção do bem jurídico meio ambiente deve se dilatar para todo o ordenamento jurídico internacional, na corrente de salvaguardar não apenas o meio ambiente, mas sim outros bens jurídicos de significativa importância, tais como a existência da vida, uma vez que ao vedar condutas lesivas a este, indiretamente haverá proteção a saúde, a vida, e a dignidade da pessoa humana.

2 – DA CONTEMPORÂNEA E EXTRATERRITORIAL CONSUMAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.

É cediço que os direitos humanos e fundamentais surgiram em contraposição à violência e a desconsideração pela dignidade da pessoa humana em meio às grandes guerras mundiais e tantos outros incidentes internacionais, é notório que tais lesões se consumaram por meio da mais pura violência, e que armas, bombas, e demais instrumentos foram criados unicamente para a mortandade de humanos. Entretanto, na atualidade não se está diante da violação oriunda da violência humana, não se trata unicamente de pessoas atacando pessoas para ceifar a vida umas das outras, mas sim, de uma nova modalidade de lesões ao bem jurídico saúde e vida humana digna, na atual sociedade a livre iniciativa manifestada por atividades econômicas, empresariais, e métodos industriais e agroindustriais em prol da produção em massa e da obtenção de lucros, acabam por lesar os mesmos bens jurídicos que outrora foram lesados pelas guerras.

Significa que ao contrário das guerras armadas, as lesões ambientais se caracterizam pelas práticas de atividades econômicas que geram empregos, renda, lucro, tributos, etc., e que para muitas sociedades são atividades indiscutivelmente lícitas e justificáveis, mas que na verdade, acabam por lesar os mesmos bens jurídicos que anteriormente eram/ou são violentados por agressões armadas. A história demonstra e muitos Estados são responsáveis por incentivos à industrialização de forma desordenada, o escopo de fortalecer as economias domésticas dos Estados focou tão somente o bônus dos empresários, e claramente deixaram de lado o ônus coletivo que tais desígnios acarretariam, ou seja:

A noção de externalidade negativa ou custo social da conduta individual tem sido um suporte fundamental para o ambientalismo. Este aspecto, habitualmente ignorado, foi incorporado nas análises econômicas e no direito, e serviu para sinalizar muitas situações em que há consequências do agir individual que outros arcam. Historicamente, o direito se baseou no pressuposto da neutralidade a respeito deste tipo de ação, como uma forma de subsidiar os indivíduos e as

empresas que atuam no mercado. Nas origens do capitalismo, a empresa estava nascendo e merecia um subsídio para fortalecer o seu crescimento, razão pela qual a regulação se concentrou somente nos problemas individuais ou internos. Como consequência deste princípio, as empresas cujas atividades contaminam não levam em consideração estes custos, pois, são transferidos a outras pessoas ou à comunidade em seu conjunto, recebendo apenas o benefício por sua atividade. (LORENZETTI, 2010, p. 34)

Na atual conjuntura mundial não é mais necessária a utilização de armas de fogo, basta à inobservância do bem jurídico meio ambiente para que as pessoas humanas venham a sofrer na igual ou semelhante proporção que as vítimas das grandes guerras. Estar-se-á falando em indústrias e métodos que podem acarretar danos internacionais, já que se tratam de lesões que não encontram demarcações em muros, cercas ou territórios, mas que extrapolam todos os limites materialmente criados pelo homem. Em síntese, “o problema ambiental ultrapassa fronteiras”. (FREITAS, 2002, p. 360).

A industrialização e o avanço tecnológico permitiram ao homem evoluir até chegar ao ponto de criar ferramentas capazes de destruir o próprio meio em que vivem, e mais que isso, ferramentas lesivas capazes de alcançar pessoas que residem do outro lado do globo terrestre.

Não há limites para as lesões ao meio ambiente, todos os seres humanos são co-proprietários, e por este motivo, são supra-individualmente lesados quando este bem jurídico é ofendido, “se trata de um bem, do qual somos todos condôminos (ou seria melhor definirmos co-possuidores)” (CARRAMENHA, 1999, p. 131), logo um número indeterminado de pessoas é ferido quando o bem ambiental também o é, por tal razão:

Urge lembrarmos, aqui, que este magnífico patrimônio – o meio ambiente – não é uma *res nullius*, isto é, uma coisa de ninguém, como preconizavam alguns doutrinadores em época passadas, mas uma *res communis omnium*, ou seja, uma coisa pertencente a todos os homens, um precioso acervo que diz respeito não somente a determinado local, a um país, porém, a toda humanidade, visto que todos os cidadãos deste planeta azul, chamado há milênios de terra, têm o direito, por si e pelas gerações futuras, à continuidade da vida, de forma saudável e adequada, e, para isto, é necessária a preservação do equilíbrio existente entre todos os elementos naturais, artificiais e culturais componentes deste segmento por nós ocupado no espaço. (CONSTANTINO, 2002, p. 20)

Estes valores “podem abranger toda a humanidade e o meio que a cerca” (REBELLO FILHO e BERNARDO, 2002, p. 11), por tal motivo é impossível se falar em ofensa ao bem ambiental, sem mencionar a ofensa que ocorre em desfavor de toda a coletividade. Assim em

apartada sinopse é possível observar que uma simples ofensa ao bem ambiental ocorrida em determinado Estado Soberano não acaba por ofender tão somente uma determinada localidade, mas sim, todo o eco-sistema, todas as pessoas, e todos os demais Estados Soberanos.

A título de exemplo o despejo de dejetos por uma indústria no Brasil não ofende apenas as águas deste território, mas todo um complexo de bens que está ao seu redor, o derramamento de petróleo na costa dos Estados Unidos da América não contamina apenas a sua costa, mas sim as águas que são de propriedade de todos os seres humanos vivos. As águas dos rios seguem seu curso até chegar aos mares, e ao se mesclarem trazem consigo todos os elementos que encontraram ao longo do caminho, da mesma forma, o ar e o vento viajam de um local para o outro sem qualquer controle de quantidade ou qualidade. Tais metáforas evidenciam o caráter uno do meio ambiente, e a impossibilidade de se limitar o alcance de uma lesão ambiental que na maioria das vezes, foi causada pela livre iniciativa:

O desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a exploração demográfica e a sociedade de consumo, entre outros fatores, têm tornado atual e dramático o problema da limitação dos recursos do nosso planeta e da degradação do ambiente natural – fonte primária da vida. (PRADO, 2001, p. 16).

Se a ofensa ao bem jurídico ambiental ultraja um bem que está distribuído por todo o planeta terra é obvio que não haverá fronteiras que sejam capazes de restringir a lesão supra-individual deste bem jurídico, logo, não é prematuro afirmar que as lesões ao bem ambiental são anti-fronteiriças, e que:

Outro fator que também coloca em xeque a modernidade, tal como concebida para um indivíduo que doa parte de sua liberdade para a formação de um Estado soberano, é a falta de limites fronteiriços no que tange aos novos acontecimentos ambientais. Para o derramamento de óleo no oceano, ou para o efeito estufa, não existem fronteiras estatais quanto aos danos causados ao meio ambiente e a saúde do homem. (MORAES, 2004, p. 29-30).

Em verdade versa-se sobre um “efeito borboleta/cascata/dominó”, segundo o qual, um evento realizado em determinado local do planeta pode causar sérias conseqüências em outro, evidenciando assim, a necessidade de uma tutela uniforme em torno do meio ambiente, que tem sido vítima da modernidade e as modificações tanto tecnológicas como genéticas realizadas em prol da industrialização e das atividades agronegociais, como explica Patryck de Araújo Ayala:

O cenário descrito representa a realidade de uma sociedade em permanente transformação e suscita ao Estado e às suas instituições, desafios relacionados a como assegurar proteção diante dos fatos da inovação tecnológica, que nem sempre estão acessíveis de forma plena ao conhecimento científico disponível. Nesse sentido, a questão demanda que o exercício do poder estatal e a organização das instituições sejam adaptadas a imposição de proteção forçada diante de riscos que diferem em relação à tipologia, à sua qualidade e ao alcance de seus efeitos, apresentando-se agora, como riscos globais e riscos incertos. (AYALA, 2011, p. 401).

Portanto, é adequado afirmar que a ofensa ao bem jurídico ambiental não encontra fronteiras, os territórios dos Estados não são satisfatórios ou hábeis para confinar os efeitos de tais ofensas, motivos pelos quais se mostra plausível à inserção deste bem jurídico em uma seara diferenciada de proteção, até mesmo por meio de sua tipificação a nível internacional junto ao rol de competência do Tribunal Penal Internacional, conforme será analisado a seguir.

3 – DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O intitulado direito penal internacional pode ser entendido apenas como um óvulo que ainda não foi devidamente fecundado pelos Estados, trata-se ainda, de uma proposição que aos poucos vêm ganhando espaço nas academias e pesquisas jurídicas de todo o planeta. Por não haver ainda um Código Penal Internacional, e por existir o direito penal interno de cada Estado muitos até mesmo negam sua existência, sob a afirmação de que o direito interno decorrente da soberania nacional já trata das condutas e fixas as correspondentes penas. Entretanto, a história mostra o contrário, a utilização do instituto da extradição, bem como critérios de extraterritorialidade demonstram que o direito penal ultrapassou fronteiras e vai gradativamente se internacionalizando.

Este inovador ramo do direito não se restringe a tais medidas, o mesmo encontra respaldo no cumprimento de cartas rogatórias, decretação de prisões, medidas cautelares, enfim, todo e qualquer ato processual que se relacione com o processo penal e que se manifeste além das fronteiras dos Estados. Os estudos sobre este novo ramo do direito se acentuaram após a segunda grande guerra mundial, onde tribunais *ad hoc* como Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda foram criados com o propósito de julgar os crimes de guerra, e hoje demonstram a plausibilidade em se instituir este novo ramo do direito, conforme leciona Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

O Direito Penal Internacional é o ramo do Direito que define os crimes internacionais (próprios ou impróprios) e comina as respectivas penas. O Direito Penal Internacional estabelece, também, as regras relativas: à aplicação extraterritorial do Direito Penal interno; à cooperação penal internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação de forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais; a qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que possa surgir no plano internacional. (JAPIASSÚ, 2004, p. 16-17)

“Por um lado, o combate a atos que atentam contra valores caros para a sociedade internacional; por outro, a cooperação internacional no combate ao crime. Tais questões interessam, respectivamente, ao Direito Internacional Penal e ao Direito Penal Internacional”, o jurista conclui aduzindo que “o Direito Internacional Penal tem como objeto preciso o combate aos chamados “crimes internacionais”, com o intuito de promover a defesa da sociedade internacional, dos Estados e da dignidade humana”. (PORTELA, 2011, p. 253)

Em que pese às discussões em torno da existência, da nomenclatura e da natureza jurídica do direito penal internacional ou direito internacional penal, o fato é que, tal evolução do direito penal sem dúvida alguma já existe, possui eficácia e decorre do Tribunal Penal Internacional. Evidentemente que a evolução deste direito ainda não alcançou autonomia como os demais ramos, pois:

Embora regule alguns requisitos (mais ou menos) centrais e positivos e isenções negativas da responsabilidade penal, ainda está distante de uma “Parte Geral”, pode-se dizer que ele ainda não se encontra na mesma etapa de desenvolvimento da maioria dos códigos penais nacionais. (ESER, 2011, p. 105)

O TPI é fruto do liame de muitos Estados que cederam parte de sua soberania e de seu *jus puniendi* para que o mesmo nascesse, e um desses Estados signatários do Estatuto de Roma é a República Federativa do Brasil, que permitiu a esta Corte Internacional processar em julgar qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em seu território nacional.

O Estatuto de Roma foi inserto no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 4.388 de 25 de setembro de 2002, tendo como arrimo o Decreto Legislativo n.º 112 de 6 de novembro de 2002, e por meio da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 se incluiu o §4º ao art. 5º da Constituição Federal, dispositivo este que *in verbis* dispôs que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Denota-se que mesmo antes da previsão constitucional específica em relação a essa Corte Internacional, o Brasil já havia formalizado sua adesão por meio do aludido decreto, sendo, portanto, um dos Estados que compõe e está submetido ao poder decisório e coercitivo desta Corte Internacional. Diante destes breves relatos é possível constatar que o Tribunal Penal Internacional teve apoio maciço dos Estados Soberanos, fatos estes que corroboram para a tese de que um novo direito penal está se formando em meio à nova ordem jurídica internacional, e que “o Tribunal Penal Internacional (TPI) é o principal órgão jurisdicional internacional voltado ao combate aos crimes internacionais”. (PORTELA, 2011, p. 455)

O TPI foi criado originalmente para o julgamento de crimes que basicamente se caracterizam pela hostilidade e pela violência do homem contra o próprio homem, que utilizando de poder bélico e de seus interesses internos agride o outro e coloca a Dignidade da Pessoa Humana e a comunidade internacional em risco. Logo, o Estatuto de Roma não abarca em sua previsão típica e abstrata os crimes massificados, localizados, ou que geralmente são executados por quadrilhas ou bandos, e que afetam bens jurídicos individualizados, mas sim, os crimes que se destacam no cenário internacional pelo seu elevado índice de agressividade e violência, conforme prevê o preâmbulo do próprio Estatuto:

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes.

A amplitude das lesões que as modalidades de crimes previstas no âmbito de competência do Tribunal Penal Internacional são de tal monta, que os mesmos podem ser considerados aptos a mitigar ou até mesmo desconsiderar os direitos fundamentais e humanos universalmente aceitos, tais como a vida, saúde e conseqüentemente a Dignidade da Pessoa Humana. A agressão ao bem jurídico é elevada a um patamar tão alto que as ofensas consumadas em determinado Estado são consideradas tão graves, que acabam por ofender a Dignidade Humana em todo o globo terrestre, fazendo com que todos sejam prejudicados por tal lesão. Neste diapasão o Estatuto de Roma trouxe em seu art. 5º um rol de delitos considerados como lesivos à humanidade e que atribui competência para a persecução penal junto ao Tribunal Penal Internacional:

Artigo 5º. Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Denota-se que o rol supracitado é composto por delitos com uma carga excessivamente abstrata, e mesmo havendo nos dispositivos seguintes uma previsão individualizada sobre cada uma das condutas ali acostadas é necessária uma interpretação aguçada do operador do direito, pois, a inobservância dos limites destes tipos penais poderá facilmente estende-los a crimes que não são de sua competência ou classificá-lo como figuras atípicas. Essa carga de abstração foi premeditadamente inserta neste instrumento normativo internacional pelos atinentes Estados signatários, justamente para que os delitos ali previstos possam se amoldar e subsumir-se às mais variadas espécies de condutas lesivas à vida, a saúde e a tão mencionada Dignidade Humana, em outros termos:

Projectando as normas definidoras destes crimes no plano da teoria do bem jurídico, tão cara à doutrina penal dominante em países europeus nos quais Portugal se inclui, pode afirmar-se que se cumpriu, no essencial, a finalidade de concretização das condutas ofensivas dos valores ou bens a proteger, ainda que as sucessivas, mas inevitáveis, remissões para diplomas internacionais como as Convenções de Genebra e a utilização de expressões vagas abertas à significação possam estimular a discricionariedade do aplicador na sua interpretação, pese embora, a expressa proibição da analogia incriminatória. (ASSUNÇÃO, 2000, p. 31-40).

O primeiro delito tipificado pelo Estatuto de Roma é o denominado genocídio, trata-se de um tipo penal complexo, que abarca em seu conteúdo 05 (cinco) condutas tidas como lesivas e propensas a destruição de grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos, veja *in verbis* o teor do art. 6º do atinente instrumento normativo:

Artigo 6º. Crime de Genocídio. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;

- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Já em sua cabeça o art. 6º ressalva que somente será considerado como genocídio os delitos tendentes a ceifar a existência ou a identidade de determinado grupo, e ao observar às alíneas que seguem é possível constatar que nem todas as condutas de genocídio decorrem de lesões a integridade física da pessoa. Versa-se sobre um delito complexo que pode se consumir tanto pela ofensa física, e moral, como pelos mais variados procedimentos tendentes a extinguir a continuidade dos grupos mencionados no *caput* do próprio dispositivo.

Já os intitulados crimes contra a humanidade estão previstos no art. 7º do atinente Estatuto, e consistem basicamente em condutas relacionadas a ataques sistemáticos e generalizados contra a sociedade civil e, portanto, não armada e não integrante de qualquer organização paramilitar, ou conforme a dicção da alínea 'a' do item n.º 2 do art. 7º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

Na ótica de Alicia Gil Gil os chamados crimes contra a humanidade podem ser conceituados nos seguintes moldes:

Son crímenes contra la humanidad los atentados contra bienes jurídicos individuales fundamentales (vida, integridad física y salud, libertad...) cometidos, tanto em tiempo de paz como de guerra, como parte de um ataque generalizado o sistemático realizado com la participación o tolerância del poder político de iure o de facto. (GIL, 2005, p. 248).

Assim os crimes contra a humanidade consistem basicamente no uso da força contra a população de determinada sociedade juridicamente organizada, em que o Poder Estatal ou Fático permanece inerte e permite que tais condutas se consumem por meio de homicídio, extermínio, escravidão, deportação, prisão, tortura, agressão sexual, perseguição de grupos, desaparecimento forçado, crime de *apartheid*, aos desumanos que ocasionem sofrimento físico ou psicológico, enfim, em todos os verbos descritos nas alíneas do aludido art. 7º que totalizam 15 condutas específicas e uma cláusula extremante aberta prevista na alínea 'k'.

Por sua vez os intitulados crimes de guerra estão descritos no art. 8º do mesmo Estatuto, e versam sobre as condutas praticadas em prol de consumir um plano ou uma

política em larga escala, que se caracteriza pelas várias formas de violência, desde o estupro e da escravidão até mesmo ao homicídio, tais delitos se consumam quando toda a prática delitiva é dirigida em face das denominadas vítimas de guerra.

O conceito de vítimas de guerra encontra-se descrito na Convenção de Genebra concluída em 12 de agosto de 1949 e que o Brasil também é signatário e a inseriu no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 42.121 de 21 de agosto de 1957, e de acordo com tal Convenção as vítimas de guerras são todas àquelas pessoas que não fazem parte do ambiente hostil, próprio de conflitos desta natureza, como as pessoas desarmadas, os feridos, os membros de organizações de saúde, e até mesmo os presos de guerra.

Por fim os denominados crimes de agressão previstos na alínea ‘d’ do art. 5º acabaram ali previstos, mas não foram tipificados até o presente momento, tal omissão legislativa dos Estados decorre das discussões e debates em torno de uma definição sobre este instituto, sendo, portanto, um conceito vazio, e impossível de ser aplicado por ferir o princípio da estrita legalidade.

Ao abordarem especificamente este tema Philippe Dirsch e Darryl Robinson explicam que “durante as negociações, havia amplo apoio à sua inclusão, ao mesmo tempo em que não havia acordo sobre os como deveria ser definido”, e ainda asseveram que:

“A solução surgida foi reconhecer especificamente o crime de agressão no âmbito da competência do Tribunal (Art. 5), mas com a cláusula estabelecendo que ele não poderá exercer a jurisdição sobre esse crime até que a conferência de revisão adotasse uma definição”. (DIRSCH e DARRYL, 2005, p. 33).

Ao analisar as hipóteses tipificadas pelo art. 5º do Estatuto de Roma é possível constatar que o intuito dos Estados foi organizar uma Corte Internacional que fosse capaz de salvaguardar os direitos humanos com a atenção que lhe é devida, uma vez que bens jurídicos desta envergadura não podem ficar a mercê de interesses de uns poucos em contraposição do interesse universal/internacional que se reveste da Dignidade da Pessoa Humana. Observando cada um destes tipos penais extrair-se-á que praticamente todos estes se consumam quando violam direitos humanos e fundamentais, que obviamente estão previstos no interior da maioria das ordens jurídicas e dos tratados internacionais de direitos humanos.

O desiderato o Tribunal Penal Internacional é o de tutelar os bens jurídicos de maior importância tanto para os Estados, como para a Ordem Mundial, em outras palavras, está Corte atua com o propósito de proteger a Dignidade da Pessoa Humana em todos os seus ângulos, como a saúde, integridade física, moral e a própria vida dos seres humanos. Se o TPI é a mais clara expressão deste novo ramo do direito, nada mais adequado que ele tutele os bens jurídicos que sejam de interesse internacional, visto que “a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade” (MAZZUOLI, 2007, p. 758), e exatamente por estas razões é que os Estados devem pautar-se em “promover a defesa da sociedade internacional”. (PORTELA, 2011, p. 453)

Diante da similitude de valores, a inserção de condutas lesivas ao meio ambiente no bojo do Estatuto de Roma seria uma atividade de garantia, já que, a “atividade de garantia seria criada apenas quando uma jurisdição internacional surgisse acima das jurisdições nacionais, na defesa dos cidadãos contra os próprios Estados” (ARAÚJO, 2007, p. 280-305), significa dizer que a omissão do Estado em tipificar, processar e julgar permitiria ao Tribunal Penal Internacional a inserção de suas forças com o propósito de salvaguardar o bem jurídico meio ambiente e assim proteger a sociedade internacional.

E dentre estes bens jurídicos de importância internacional sem dúvida alguma está o meio ambiente, que como já afirmado, é um bem jurídico complexo e composto por uma série de outros bens jurídicos que juntos formam um todo capaz de manter a vida humana digna. E por se tratar de um bem jurídico que inquestionavelmente figura como uma *conditio sine qua non* para a vida dos seres humanos, nada mais adequado do que atribuir a maior Corte Internacional penal já existente à competência complementar para julgar os crimes contrários a estes bens jurídicos.

4 – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, OS CRIMES AMBIENTAIS E O NOVO DIREITO PENAL AMBIENTAL INTERNACIONAL.

Afirmou-se que o meio ambiente consiste em um complexo de bens jurídicos composto por fauna, flora, culturas, ambientes ecológicos e artificialmente criados, tal bem jurídico detém a característica de imprescindibilidade para a vida humana, uma vez que todo o seu conteúdo acaba por permitir a existência digna, logo, “o problema da tutela penal do meio

ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”. (BUGLIONE, 2000, 194-220).

E partindo do pressuposto de que as condutas lesivas ao meio ambiente se consomem de forma moderna e economicamente organizada (agricultura, agropecuária, indústrias, etc.), e que os resíduos da modernização, poluição e a extração desenfreada de fontes naturais acabam por lesar todo o sistema que integra e compõe o meio-ambiente que se estende por todo o globo terrestre, alcança-se a conclusão de que tais delitos merecem um tratamento diferenciado e a nível internacional. Estar-se-á diante de uma nova modalidade criminosa dotada de tecnologia e metas econômicas de alcance mundial e globalizado, ou seja:

O século XX, marcado pelo desenvolvimento acentuado das mais diversas tecnologias e pelo nascer da globalização, percorreu um trajeto acelerado em busca de adequações para essa nova ordem mundial. Dentro desse cenário, a Questão Ambiental tem um papel de relevo não apenas pela necessidade de preservar o planeta, mas também pela sua característica global, já que os efeitos provocados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais de um único país, alcançando dimensões regionais, internacionais ou até mesmo planetárias. (MILARÉ, 2009, p. 1.186)

“Quanto ao meio ambiente verifica que a mudança climática, provinda das atividades humanas, em todo mundo, afeta a existência das pessoas em toda parte” (HUSEK, 2007, p. 20), que:

As mudanças climáticas e as medidas adotadas para mitigá-las ou adaptar-se a elas, já afetam seriamente os indivíduos, as comunidades e os povos. No limite, mudanças climáticas e medidas de mitigação e adaptação ameaçam destruir as culturas de indivíduos e povos ao redor do mundo, tornam suas terras inabitáveis e os privam de seus meios de subsistência. (ORELLANA, 2010, 153-179)

E que:

A crise da modernidade, que se manifesta pela chamada irracionalidade da sociedade diante do capitalismo selvagem, exige, paradoxalmente, a exaltação a questões que transcendem a esfera do Estado-nação, das quais a pontual preocupação com valores universais, como direitos humanos, meio ambiente e direito ao desenvolvimento do Estado-nação. Essas questões fomentam a interdependência das relações internacionais e são capazes de desestruturar o concebido “equilíbrio de forças”, reconhecido tradicionalmente como real sistema das relações internacionais, tornando possível o desenvolvimento de um sistema jurídico internacional mais eficiente. (REDIN, 2006, p. 251-271).

Há uma grande contradição internacional entre a globalização e a intitulada nova ordem mundial que não apenas criaram instrumentos normativos para a tutela de direitos humanos, mas simultaneamente, permitem a utilização de mecanismos que também podem causar lesão ao bem jurídico ambiental e aos mais importantes direitos humanos. As lesões ambientais deixaram de ser de interesse local e inexoravelmente passaram a ter interesse e tratamento do direito ambiental internacional, uma vez que todo o seu conteúdo se relaciona tanto com os particulares, quanto com os Estados.

Por se tratar de lesões que não encontram barreiras territoriais e não respeitam a soberania dos Estados, estas condutas muitas vezes impedem que os Estados que também foram vitimados e que estão distantes do local em que tal fato ocorreu possam iniciar a persecução penal e julgar o responsável pela conduta. E se levarmos em consideração que “o dano ambiental devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende de modo crescente a repercutir sobre outros” (REZEK, 2005, p. 243), é crível acreditar que somente o esforço comum em torno da punição de tais condutas é que poderá reprimir às lesões consumadas em face de todos os Estados.

“Os chamados crimes ecológicos ou contra o ambiente concentram atenções dos especialistas como um dos suscetíveis de motivar a atuação de uma justiça penal universal” (FREITAS, 2001, p. 28), isto é, “a necessidade da tutela criminal do meio ambiente, entendida como o único meio eficaz para a sua proteção, resulta como uma justa resposta estatal à conduta de quem venha agredir bem de tamanha relevância” (CRUZ, 2003, p. 58-99).

Tal modalidade de afronta ao meio ambiente pode facilmente ser entendida como um crime internacional, que é “conceituado como a violação de uma obrigação tão essencial para a comunidade internacional em seu conjunto que o tornaria punível por todos os Estados” (DEL’OLMO, 2006, p. 139), e justifica o fato de Alberto Silva Franco classificá-los como um dos “crimes *of the powerful*” (FRANCO, 2000, p. 102-136). E por se tratar de um crime internacional é plausível acreditar que à união de todos os Estados Soberanos para combater e incriminar estes *modus operandi* poderá ser uma das alternativas em prol da salvaguardar a vida humana, visto que:

A inexistência de um Estado mundial ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *ius puniendi* e que possam, portanto, emitir normas penal de caráter supranacional, a carência de órgãos com legitimação para o exercício do *ius perseguendi* e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento dessa criminalidade gerada pela globalização. (FRANCO, 2000, p. 102-136)

Adequada é a posição de José J. Ruiz ao dizer que o princípio da cooperação internacional “*el más general de los principios considerados como vigente em el âmbito que nos ocupa es el que establece el deber de proteger el médio ambiente y postura la cooperación internacional para tal fin*”. (RUIZ, 2000, p. 243).

Que há um conjunto legal/normativo em torno dos crimes ambientais em vários Estados soberanos, isso é fato e até mesmo aceitável em razão da soberania de cada um deles, “porém a legislação ambiental de todos os países, ainda demonstra-se variada, dispersa e freqüentemente confusa. Sendo necessário centrar-se objetivamente na busca de meios eficazes para coibir os processos de degradação ambiental” (BUGLIONE, 2000, p. 194-220). Fato este, que reforça ainda mais a necessidade de se atribuir ao Tribunal Penal Internacional à competência para julgar as atividades dotadas de lesividade extraterritorial, pois, á união dos Estados para que as condutas lesivas ao lar-comum sejam devida e penalmente reprimidas é de interesse de todos, porquanto:

Na atualidade, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade: a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza para o presente e para o futuro. (PRADO, 2001, p. 18)

“Há características dominantes na Ecologia, como, aliás, em todo saber ambiental, uma delas é a globalidade, que alcança o todo com os seus todos intermediários e as suas partes integrantes” (MILARÉ, 2009, p. 852), “a conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional” (TRINDADE, 1993, p. 39), e “quando os direitos humanos deixam de ser considerados matérias de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e passam a estar inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa para a ocorrer independente das limitações territoriais” (RODRIGUES, 2000, p. 61). Por se tratar de um tema de interesse internacional nada mais justo que todos os Estados compartilhem o *jus puniendi*, colocando-o nas mãos de uma única

Corte dotada de competência jurisdicional sobre todos os Estados, neste sentido Jesús-Maria Silva Sánchez leciona que:

El objetivo fundamental del Derecho penal de la globalización es, como se ha indicado al principio, eminentemente práctico. Se trata de proporcionar una respuesta uniforme o, al menos, armónica a la delincuencia transnacional, que evite la conformación de paraísos jurídico-penales. (SÁNCHEZ, 1998, p. 65-78)

De nada adianta centenas de Estados legislarem sobre os crimes ambientais se não puderem aplicar o direito ao caso concreto (*jurisdictio*), a distância somada ao fato de que os Estados não irão extraditar seus nacionais para serem julgados por outros Estados soberanos, bem como, a possibilidade de *bis in idem*, faz com que todas as previsões individuais de cada Estado se tornem deficientes para uma punição justa e isonômica a nível internacional, e conforme Norberto Bobbio já alertou:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza ou fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 25)

O mundo globalizado chegou a uma etapa de sua evolução que não se deve mais perder tempo para enumerar quais são os direitos em risco, já que tais direitos já estão reconhecidos mundialmente, não há mais que se discutir se é necessária ou não a tutela do meio ambiente, mas sim, que deve haver um consenso entre Estados para que o bem ambiental seja de fato protegido.

O problema ambiental “materializa-se, como nunca, a máxima de estarmos vivendo em uma aldeia global, de modo a merecer tratamento comum a vasta gama dos aspectos ligados à vida em sociedade” (MELLO, 1999, p. 157-163), lembrando assim o ideário de sociedade internacional trazido por Alberto do Amaral Junior:

O conceito de sociedade internacional salienta que em função de valores e interesses comuns os Estados se consideram vinculados a certas regras, tais como as referentes ao respeito à soberania e aos acordos celebrados, bem como as que disciplinam o uso da força. Ao mesmo tempo, os Estados cooperam na elaboração do direito internacional e no funcionamento da atividade diplomática e das organizações internacionais. (AMARAL JUNIOR, 2000, p. 27-38)

Ora, se o escopo da sociedade internacional é estabelecer balizas em prol de interesses igualitários, não restam dúvidas de que a tipificação uniforme de crimes ambientais estará simplesmente se adequando à essência desta mesma comunidade internacional.

“A chamada comunidade internacional costuma agir com espantoso atraso. Preferimos lidar com as conseqüências do que atuar ao perceber os alertas iniciais” (SHETTY, 2005, p. 07-21), no entanto, tal parcimônia internacional tem sido aos poucos esquecida, e “os direitos humanos, incluindo todos os bens jurídicos contemporaneamente ligados a eles como tema global, continuam a ser discutidos nas conferências internacionais com renovado vigor e determinam a legitimidade das ações dos Estados” (ALARCÓN, 2006, p. 310-322), até porque:

Embora os acontecimentos presentes possuam a característica indefinível do *déjà-vu*, somos estimulados pelo aspecto inédito de nosso cotidiano. Simplesmente, ignoramos os rumos que tomarão nossos destinos. Intuímos que estamos encerrando um ciclo histórico. Mudanças estruturais no equilíbrio do poder, as descobertas científicas, a revolução tecnológica alteraram uma estrutura tradicional. Convivemos com a possibilidade da destruição do planeta que nos abriga. Nosso inconsciente coletivo, nossas projeções sempre se ancoraram na idéia de uma natureza indestrutível, inesgotável. A ameaça do aniquilamento nos deixou ao relento. Pela primeira vez, desde a aparição do ser humano no planeta, paira o terror do “despejo compulsório”. O século de Hiroshima e Nagasaki. É preciso descobrir por detrás das crises atuais, dos crimes e das guerras, um novo sentido para o futuro, já presente no dia-a-dia, em sua riqueza e profundidade ignoradas. (DINIZ, 1995, P. 15)

Por todas estas razões é que o Tribunal Penal Internacional não pode ficar com seu poder decisório restrito aos delitos atualmente tipificados no Estatuto de Roma, deve haver uma ampliação deste rol e a inserção de crimes ambientais, precisamente para que a intervenção penal não seja tardia, e para que a:

Nossa atuação deve ter impacto sobre as vidas enquanto estas são vividas. [...]. Ao lidar com direitos humanos, lidamos com o poder que se manifesta no cotidiano. Opomo-nos, é verdade, a muitas formas de poder e a abusos de poder, mas também, inevitavelmente, recorreremos ao poder. (MELLO, 2004, p. 173-178)

Recorrer ao poder significa utilizar das atribuições de órgão jurisdicional de alcance internacional – como é o caso do TPI – para que a lesividade ambiental seja obstada, e as condutas premeditada e economicamente organizadas em desfavor do meio ambiente sejam rechaçadas e os infratores devidamente punidos, uma vez que:

A depredação deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas. A relação entre a segurança humana e um ambiente seguro e habitável é fundamental, em particular no que tange ao acesso aos recursos naturais [...]. A integridade dos direitos ambientais significa que sua proteção deve ser assegurada por órgãos criados com a aceitação geral (idealmente, universal) da comunidade internacional. O TPI é o primeiro e único tribunal penal internacional permanente (pelo menos no estágio atual) e, enquanto tal, representa o foro judicial apropriado para mover processo contra tais atos, a despeito da resistência que ainda sofre por parte dos Estados Unidos e de outros países. (FREELAND, 2005, p. 119-145)

Se o Tribunal Penal Internacional foi criado justamente para a tutela dos direitos humanos, é obvio que Estatuto de Roma pode ser ampliado para abarcar as condutas lesivas ao meio ambiente, que por sua vez, possui o direito a proteção, neste sentido:

O direito à proteção tem dois aspectos principais: por um lado, existem medidas gerais de prevenção e, por outro, medidas diretas ou concretas. As primeiras devem ser adotadas por todos os órgãos do Tribunal para reduzir os riscos implicados em uma aproximação das vítimas ao Tribunal, como consequência das investigações, pelo exercício de um direito pelas vítimas ou por comparecerem na qualidade de testemunhas. Já as segundas medidas serão tomadas caso a caso, quando se identifique um risco concreto que requeira atenção especial. (GONZÁLES, 2006, p. 22-41)

E se o meio ambiente está em risco, e a sua degradação acarreta um perigo maior às pessoas humanas, é mais do que plausível defender a tese de que deve haver a incriminação de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do aludido Tribunal Penal Internacional, pois “o processo de estabelecimento de parâmetros internacionais em direitos humanos, bem como de elaboração de convenções juridicamente vinculantes constituem avanços claros” (PINHEIRO, 2008, p. 77-85), e se coadunam com a doutrina de Wilfried Hassemer:

Já sabemos que o direito penal, por sua própria natureza, se fixa nos casos concretos, não permitindo que se adquira uma leitura contextualizada dos problemas. Ora, a questão ambiental é um problema global. É global não apenas no sentido de se revestir de enorme complexidade, mas também no sentido de possuir uma dimensão mundial, que justifica que também deva ser tratada ao nível das instâncias internacionais. (HASSEMER, 1998, p. 27-35)

Se ampliar a competência deste Tribunal é tido como um avanço, e se o mesmo é uma das vigas estruturantes da Comunidade Internacional, é evidente que a sua dilatação igualmente estará ampliando o arrimo jurisdicional desta mesma comunidade internacional:

Uma vez que tenha passado a existir, espera-se que o TPI venha a anunciar uma nova era para o processo e a punição efetivos de violações graves do direito

internacional humanitário, onde quer que tais abusos possam ocorrer e seja qualquer for seu autor. Ao fazê-lo, o TPI provavelmente se tornará o pilar central na comunidade mundial para sustentar os preceitos fundamentais da humanidade. (CASSESE, 2005, p. 19)

E partindo da premissa de que:

O Direito Internacional Penal tem como objeto preciso o combate aos chamados “crimes internacionais”, com o intuito de promover a defesa da sociedade internacional, dos Estados e da dignidade humana contra ações que possam provocar danos a bens jurídicos cuja proteção permite que a convivência internacional se desenvolva dentro de quadro de segurança e de estabilidade, como a manutenção da paz, a proteção de direitos humanos, a preservação ambiental etc. (PORTELA, 2011, p. 453-454)

É adequada a doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli quando este afirma que:

O problema deve ser repartido e examinado sob um duplice aspecto: a) o primeiro diz respeito à efetivação do direito inerente a todo ser humano de vindicar a seu favor, em cortes e instâncias internacionais, a proteção dos seus direitos internacionalmente consagrados, caso sejam violados, visando uma justa reparação pelos prejuízos sofridos; e b) o segundo consubstancia-se no poder de punição que deve o direito internacional público em relação àquele crimes que afetam a humanidade como um todo, anulando por completo a dignidade inerente a quanto ser humano. (MAZZUOLI, 2005, p. 121-122)

E se o “seu desenvolvimento teórico esteve marcado por um extraordinário consenso universal baseado no repúdio mundial ao plano insano de aniquilação em massa de um povo” (MENDEZ, 2004, p. 07-19), é totalmente aceitável que o Tribunal Penal Internacional possa julgar os hipotéticos crimes ambientais como forma de proteger os direitos humanos e fundamentais inerentes ao bem ambiental.

Até porque o direito a proteção internacional também é um direito universal, pois, encontra expressa previsão no art. 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem que assim dispõe: “Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”. Ora, se não houver um amanhã, se não houver onde obter oxigênio, alimento e água potável, toda a estrutura normativa existente no planeta terra será completamente descartável, a ordem jurídica interna de cada Estado Soberano de nada servirá se não houver vida e sociedade a ser regulamentada. Por via de consequência, é razoável se falar em ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional, tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente junto ao Estatuto de Roma, e na expansão de seus efeitos sobre todo o globo terrestre.

5 – CONCLUSÃO.

É certo que várias condutas lesivas ao meio ambiente restam impunes perante Estados diversos do local onde o delito ocorreu, mesmo sendo práticas delitivas supradanosas que afetam um número indeterminado de pessoas, tais crimes não podem ser julgados mais de uma vez mesmo que pó Estados distintos. Diante da ausência de normas incriminadoras em certos locais do planeta e de tribunais competentes para o julgamento de tais lesões, alcança-se a conclusão de que o direito internacional penal ambiental é apenas um óvulo que deve ser fecundado pelos Estados por meio de sua inserção no Tribunal Penal Internacional que é a corte competente para o julgamento dos crimes lesivos à humanidade.

A tutela do meio ambiente não se restringe a salvaguardar apenas o bem jurídico ambiental, tal proteção vai muito mais longe e acaba por proteger o bem jurídico mais precioso que existe que é a própria vida humana, por uma questão de lógica a proteção do meio ambiente concomitantemente protegerá a saúde do ser humano, que por sua vez poderá manter-se vivo com dignidade. Os Estados já se uniram em um momento histórico para punir crimes decorrentes de grande violência armada contra seres humanos, e este momento da história o bem jurídico ambiental convoca estes mesmos Estados a se unirem no plano internacional para tutelar penalmente os seus valores e a vida do próprio homem.

A proteção penal internacional do meio ambiente inexoravelmente acabará por resguardar a vida humana, pois, a mesma somente será considerada em sua plenitude se puder existir com dignidade, ao salvar o meio ambiente estar-se-á concomitantemente tutelando a saúde da pessoa, que por sua vez poderá viver, e como se previu na Declaração Universal dos Direitos do Homem, poderá viver com a Dignidade que lhe é inerente. Deste modo a criação de um direito penal ambiental internacional justifica-se pela relevância dos bens jurídicos que estão em risco, risco este que está sendo criado por uma nova modalidade criminosa não Armada.

Diante da possibilidade de uma lesão de ordem coletiva e mundial, que jamais poderá ser restabelecida, seja pela impossibilidade de se restaurar a natureza ao *status quo ante*, seja pela impossibilidade de se restabelecer as vidas humanas ceifadas, é imprescindível que os Estados se atenham a tais problemas, e se empenhem em criar não apenas uma legislação de alcance internacional, como também atribua competência para a investigação,

processamento e julgamento de tais crimes supra-individuais por meio de um devido processo legal exercitado pela dilatação de competência do Tribunal Penal Internacional, visto que este já é a jurisdição competente para julgar crimes que lesam a humanidade, semelhantemente as lesões que poderão ser causadas pelos danos ambientais.

Tal modificação estará protegendo os mesmos direitos humanos que passaram a ser protegidos após as grandes guerras mundiais. O problema ambiental é uma questão supranacional e justamente por seu alcance lesivo é que se trata de um problema jurídico não apenas de cada Estado, mas sim de todos, é uma lesão que não encontra vedação nas fronteiras territoriais e por isso deve ser discutido por todos àqueles que outorgaram parte de sua soberania ao Tribunal Penal Internacional.

Se o Tribunal Penal Internacional foi criado para a proteção dos direitos humanos violados em geral pela violência armada ou de guerra, por que não proteger estes mesmos direitos humanos, que igualmente passaria a ser competente para o processo e o julgamento dos danos ambientais de lesividade internacional que passariam a ser penalmente tipificados?

Em outros termos, a esfera de ofensa ao bem jurídico não possui fronteiras e se assemelha as mesmas lesões ocasionadas anteriormente pelas guerras mundiais, fatos estes que justificam a ampliação da Corte em testilha em prol de salvaguardar os mesmos bens jurídicos que estão novamente em perigo por um inovador *modus operandi*. É nítido que o Tribunal Penal Internacional deve ter a sua competência maximizada para abranger todas as condutas que se mostrarem lesivas ao meio ambiente, de tal forma que, se os Estados não iniciarem a persecução penal, se a jurisdição de apenas um Estado não se mostrar suficiente para a proteção do bem jurídico, ou se a jurisdição de dois ou mais Estados é impedida pelo princípio do *ne bis in idem*, caberá ao Tribunal Penal Internacional assumir o processamento da atinente causa. Estar-se-á na presença de uma nova modalidade de lesão aos direitos humanos, versa-se sobre uma nova espécie de crimes que não detêm o *animus necandi*, mas sim o *animus* de obter lucratividade por intermédio de atividades econômicas organizadas que assumem riscos capazes de lesar a qualidade de vida e a dignidade da coletividade. Diante destas modernas figuras é patente que a coletividade por intermédio de seus representantes politicamente eleitos devem criar um novo direito penal internacional de maior alcance e de existência permanente e contínua que permitirá ao Tribunal Penal Internacional julgar as condutas que forem tipificadas criminalmente em âmbito internacional.

Referências Bibliográficas

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora de. Constituição, Relações Internacionais e Prevalência dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 14. n.º 57, p. 310-332. São Paulo. Outubro-dezembro de 2006.

ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. **Novos Paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

AMARAL JÚNIOR. Alberto. Entre ordem e desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 8. n.º 31. p. 27-38. São Paulo. Abril-junho de 2000.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e. De como o Estatuto do Tribunal Internacional Penal certifica um novo modelo de Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 8. n.º 30, p. 31-40. São Paulo. Abril-Junho, 2000.

ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos Direitos Humanos por Organismos Internacionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 15. n. 58, p. 280-305. Jan-mar. 2007.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 5. n.º 17, p. 194-220. São Paulo. Janeiro-Março. 2000.

CARRAMENHA, Roberto. **Direito da Natureza**. Campos do Jordão: Matiqueira, 1999.

CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. *In*. AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos – A lei ambiental comentada artigo por artigo – Aspectos Penais e Processuais Penais**. 2º edição. São Paulo: Atlas. 2002.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. A importância da tutela penal do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 8. n.º 31, p. 58-99. São Paulo. Julho-setembro. 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Sousa. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ESER, Albin. Responsabilidade Penal Individual. Tradução: Roberto Cataldo Costa In. AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3º edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 8. n.º 31, p. 102-136.. São Paulo. Julho-setembro, 2000.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. Tradução: Francis Aubert. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2, número 2, São Paulo, p. 119-145, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Mercosul e Meio Ambiente**. In. FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Vol. 03. Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 7º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIL GIL, Alicia. *Los Crimenes Contra la Humanidad y El Genocídio em El Estatuto de la Corte Penal Internacional a la Luz de “Los Elementos de los Crimenes”*. In. AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GONZÁLEZ Paulina Veja. O papel das vítimas nos procedimentos perante o tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Traduzido por Cecília Ramos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Número 5, ano 3, São Paulo, p. 22-41, 2006.

HASSEMER, Wilfried. A preservação do ambiente através do Direito Penal. Tradução: Carlos Eduardo Vasconcelos e Paulo de Sousa Mendes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 6. n.º 22, p. 27-35. São Paulo. Abril-Junho, 1998.

HUSEK, Carlos Roberto. **A Nova (Des) Ordem Internacional: ONU: uma vocação para a paz**. São Paulo: RCS editora, 2007.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional – A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

KIRSCH, Phillippe, ROBINSON, Darryl. A Construção do Acordo na Conferência de Roma. Tradução: Roberto Cataldo Costa. In. AMBOS, Kai. CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Tradução: Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30º edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as Perspectivas para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Século XXI. *In*. AMBOS, Kai. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional Possibilidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MELLO, Marco Aurélio de. Direito Penal no Mercosul – Uma Visão Humanística. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 7. n.º 25, p. 157-163. São Paulo. Janeiro-março, 1999.

MELLO, Sergio Vieira de. **Cinco Questões Sobre Direitos Humanos**. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 1, número 1, São Paulo, p. 173-178, 1º semestre de 2004.

MÉNDEZ, Emilio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 1, número 1, São Paulo, p. 07-19, 1º semestre de 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 6º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONSALVE, Viviana Bohórquez. ROMÁN, Javier Aguirre. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. Traduzido por Pedro Maia Soares. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 6, n. 11, São Paulo, p. 41-63, dez. 2009.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In) Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ORELLANA, Marcos A. Mudança Climática e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: O Direito ao Desenvolvimento, Cooperação Internacional e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Traduzido por Elaine C. G. da Silva. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 7, n. 12, p. 153-179, São Paulo, Jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2º edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os sessenta anos da declaração universal: atravessando um mar de contradições. Tradução de Thiago Amparo. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 5, número 9, São Paulo, p. 77-85, dezembro de 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3º edição. Salvador: Juspodivm, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 13. n.º 50, p. 133-158. São Paulo. Abril-Junho. 2008.

REBELLO FILHO, Wanderley. BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de direito Ambiental**. 3º edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

REDIN, Giuliana. A Precariedade do Sistema Jurídico Internacional e Perspectivas para a Promoção de Regras *Jus Cogens* em Tempos de Crise da Modernidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 14. n.º 56. p. 251-271. São Paulo. Julho-setembro de 2006.

REZEK, Francisco F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10 edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos: A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RUIZ, José Juste. *Los Principios Fundamentales del Derecho Internacional Ambiental*. In. CASELLA, Paulo Borba. **Dimensão Internacional do Direito**. São Paulo: LTr, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. El Derecho Penal ante La globalizacion y La integracion supranacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 6. n.º 24, p. 65-78. São Paulo. Outubro-dezembro, 1998.

SHETTY, Salil. Declaração e objetivos de desenvolvimento do milênio: oportunidades para os direitos humanos. Tradução: Célia Korn. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 2, número 2, p. 07-21, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21º edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA. Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2º edição. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.